



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003139/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ANGELO MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 29/32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$359,36 para saldo de imposto a pagar de R\$2.082,87.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos pelo dependente.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 28/7/2008, às fls. 2/32 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02/07), na qual, primeiramente, insurge-se contra a decisão da SRL dita como “despacho padrão”. Aduz que os rendimentos objeto da omissão são de seu cônjuge e que, por erro, a declarou como sua dependente. Afirma que os rendimentos da esposa devem ser lançados separadamente, visto não ser sua dependente, não ter havido qualquer dedução do imposto sobre a renda dela, tampouco deduções sobre pagamentos e doações efetuadas por ela. Alega que o erro formulado pelo contribuinte não tem o poder de alterar a legislação e criar fato gerador; que esta renda suplementar não é fruto do seu labor e sim de outra pessoa física que deve ser lançada individualmente, a teor do art. 839 do RIR/99.

Requer seja julgada procedente a impugnação; prazo para retificação de sua Declaração; alternativamente, que seja excluído o imposto lançado, permanecendo apenas a multa acessória; sejam juntados os documentos já apresentados na SRL; e que sejam cientificados os procuradores do requerente no endereço constante da procuração.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 40/43).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/10/2011 (fl. 51), o contribuinte, em 25/11/2011 (fl. 52), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/57, alegando, em apertado resumo, que:

- após receber a Notificação de Lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, prerrogativa concedida aos contribuintes.
- a SRL teria sido indeferida com um despacho padrão, sem análise do seu argumento, de que os rendimentos não seriam seus.
- desde a SRL teria buscado a retificação do seu equívoco, pleiteando a análise de toda a documentação acostada a sua solicitação.
- teria informado erroneamente como dependente seu cônjuge, CPF nº 669.464.259-87.
- como a dependente teria recebido rendimentos de R\$8.880,87, abaixo do limite de isenção, ele teria equivocadamente pensado que ela deveria ser declarada como sua dependente.
- o cônjuge não seria seu dependente, pois perceberia seus próprios rendimentos e caberia ser lançada individualmente, por meio de declaração anual de isento, citando o artigo 839 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99..
- não teria se utilizado de IRRF relativo ao cônjuge, nem informado qualquer pagamento a ele relativo.

- caberia ao Fisco avaliar e sopesar eventual equívoco cometido pelo contribuinte.
- os rendimentos auferidos pela dependente não seriam fato gerador do IR do recorrente,
- o erro cometido por ele não teria o condão de alterar a legislação e criar fato gerador para o contribuinte.
- ao final, requer:

Provimento ao seu recurso, visto que o erro cometido não constitui fato gerador do seu IR.

Seja oportunizado prazo para retificação de sua declaração de ajuste, com exclusão da dependente.

Caso não seja esse o entendimento, requer “...seja excluído o montante lançado no Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, lançados apenas multa acessória contra o mesmo”.

Caso não acatado o pedido, que seja efetuado cálculo com a dedução legal do cônjuge.

Sejam utilizados os documentos juntados por ocasião da apresentação da SRL.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos por Cleuniz Stadler, cônjuge e dependente informada pelo contribuinte (fl.33), e tidos por omitidos na autuação.

Os documentos que acompanharam a SRL e que o contribuinte pede para serem analisados estão juntados às fls. 11/32.

O recorrente argumenta que requereu a exclusão da dependente por ocasião da apresentação da SRL, a qual teria sido indeferida sem avaliação dos seus argumentos.

Como apontado na decisão recorrida, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo (artigo 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e artigo 138, do Código Tributário Nacional).

Assim, seu pedido para retificação da declaração de ajuste, apresentado por meio da SRL, após a ciência da Notificação de Lançamento, já não estava espontâneo. Importante destacar que a retificação pretendida, exclusão da dependente, está diretamente relacionada à infração veiculada na autuação, omissão de rendimentos auferidos por essa dependente.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida quanto ao pleito para retificação da declaração de ajuste para exclusão da dependente.

Considerando o descontentamento do recorrente em relação ao resultado da SRL, esclareço que, na apreciação da SRL, não há exigência legal de se adentrar a cada uma das

questões suscitadas. A SRL é pedido realizado pelo contribuinte de revisão do crédito apurado em lançamento e ocorre antes de ser instaurado o contencioso administrativo. Trata-se de procedimento que visa tornar o lançamento mais preciso e célere, reduzindo ou até mesmo extinguindo o litígio.

O resultado da SRL aponta que os documentos apresentados não ensejaram modificação do crédito apurado. A partir da ciência do resultado da SRL, foi concedido a ele o prazo de trinta dias para impugnar o feito, podendo, então, alegar as razões de fato e de direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, as quais já foram analisadas pelo colegiado de primeira instância e, serão analisadas por este colegiado neste julgamento.

Acerca da infração em si, de omissão de rendimentos auferidos pela dependente, o contribuinte confirma o recebimento dos rendimentos pelo cônjuge, mas, além de requerer a exclusão da dependente por meio da retificação da declaração, argumenta que não haveria que se cogitar da ocorrência do fato gerador do IR em relação a ele.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2006 era de R\$ 1.404,00.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do cônjuge como seu dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente. Esclareço que o fato de o cônjuge auferir rendimentos próprios não é impeditivo para que figure como dependente do contribuinte.

Uma vez que o contribuinte indicou seu cônjuge como dependente na declaração de ajuste (fl.33) - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.404,00, - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ela, no valor de R\$8.880,87.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

A não inclusão dos rendimentos auferidos pela dependente caracteriza a omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Aliás, vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Por fim, verifico que a Notificação de Lançamento não alterou o valor das deduções informadas pelo recorrente (fls.31 e 33), sendo certo que a dedução da dependente beneficiária dos rendimentos já está computada nos cálculos efetuados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez